

**Projeto de Lei nº. 211/2002**

**Autoria: VER. OSMAR J. PURIFICAÇÃO, VER. LUIZ D. ROCHA, BENEDITO BRITO  
VER. NILSON SANTOS.**

## **LEI Nº 1.446/2.002**

**“DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE COLIDER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLIDER, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, JAIME MARQUES GONÇALVES, O Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica as agências bancárias estabelecidas no território do Município de Colider, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados em tempo razoável.

**§ 1º** - Nos termos do “caput” deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento.

- I. Até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II. Até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamento a funcionários públicos municipais, estaduais, federais aposentados e pensionistas, e nos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais.

**§ 2º** - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao Procon, inexistindo este Órgão no Município, será informado ao representante do Ministério Público de Defesa do Consumidor as datas mencionadas no inciso II.

**Artigo 2º** - Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá “bilhete da senha” de atendimento, onde deverá constar impresso

mecanicamente, o horário de recebimento da “senha” e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.

**§ 1º** - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

**§ 2º** - Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

**Artigo 3º** - O não cumprimento dos termos elencados no artigo 1º, caracterizará desrespeito ao cidadão, por conseguinte a reclamação será encaminhada aos órgãos competentes no que se refere a questão de ordem administrativa. As que constituem infrações penais à assistência Judiciária, através do Ministério Público.

**Artigo 4º** - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, serão aplicadas quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, ao Procon ao representante do Ministério Público.

**§ 1º** - Para a comprovação da denúncia, necessário se fará a apresentação do bilhete de senha com registro dos horários de recebimento e atendimento.

**§ 2º** - As instituições bancárias, nos casos em que for extrapolado o tempo de atendimento de que tratam os incisos I e II do § 1º, do Art. 1º, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha.

**Artigo 5º** - Serão igualmente consideradas infrações nos termos desta Lei:

- I. A omissão de informações e a cobrança indevida de taxas, sem notificação antecipada do cliente, nos termos da Resolução 2303 de 25 de Julho de 1996 e outras normas do Banco Central do Brasil, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas;

- II. A não fixação em lugar visível e com letras legíveis da tabela de produtos e serviços praticadas pelo banco;
- III. A não disposição ao usuário idoso, portador de deficiência e à gestante, do serviço de caixa exclusivo, nos termos da Legislação Federal vigente;
- IV. O não fornecimento das demais informações determinadas pela Resolução nº. 2303 – SISBACEB – Sistema Central de Informações do Banco Central do Brasil.

**Artigo 6º** - As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente, para adaptarem-se aos termos desta Lei.

**Parágrafo Único** – As determinações do SISBACEN, serão fiscalizadas no ato de publicação desta Lei, nos termos do artigo 12 – IX-A do Decreto Federal 2.181 de 20 de Março de 1997.

**Artigo 7º** - A fiscalização e aplicação das sanções, bem como a notificação, atuação e o recebimento das reclamações dos consumidores, ficará sob a responsabilidade do Procon, inexistindo referido Órgão, deverá ser encaminhado ao (a) representante Do Ministério Público de Colíder-MT.

**Artigo 8º** - A Prefeitura Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a divulgação da mesma, as entidades e a população em geral.

**Artigo 9º** - As infrações previstas na presente Lei serão aplicadas sanções administrativas previstas no artigo 56, inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do parágrafo único da Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, e no Decreto Federal nº. 2.181/97, previstas em seu art. 12, inciso IX, alínea A, consideradas práticas infrativas e, ainda com referência às práticas e cláusulas abusivas praticadas pelo fornecedor de produto ou serviço.

**Artigo 10º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colider-MT, em 06 de Novembro de 2002.

JAIME MARQUES GONÇALVES  
Prefeito Municipal